

**PROTOCOLO Nº: 246230/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**PARECER: 732/18**

*Ementa: Prestação de Contas Anual. Município de São Pedro do Iguaçu. Exercício de 2017. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa.*

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de São Pedro do Iguaçu referente ao exercício financeiro de 2017.

A CGM, por meio da Instrução nº 1736/18 (peça nº 26), verificou a ausência de comprovação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao quarto bimestre de 2017. Ainda, foi constatado que o registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM foi realizado de forma intempestiva, situações estas que são passíveis de imposição da penalidade prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em sede de contraditório, o responsável justificou o atraso do envio dos dados no SIM-AM – devido a problemas na abertura do sistema –, e encaminha a cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, em peças nº 31 a 33.

A CGM, mediante sua Instrução nº 3939/18 - peça nº 34, entendeu regularizada a inconformidade - ausência de comprovação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao quarto bimestre de 2017, com a juntada do documento de peça 32.

No tocante ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, rechaçando a justificativa apresentada, opinou pela regularidade de contas com ressalva, visto que as justificativas apresentadas pelo Município não desoneram a sanção prevista no art. 87, incisos III (alínea “b”), da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório.

Examinados os autos e calcado no expediente técnico, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico, e pugna pela **regularidade com ressalva** desta Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. Além disso, inclina-se pela **aplicação da multa** da LCE nº 113/2005, art. 87, inciso III (alínea “b”).

É o parecer.

Curitiba, 16 de outubro de 2018.

Assinatura Digital

**ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas